

Registro: 2018.0000917488

ACÓRDÃO

discutidos n° Vistos. relatados e estes autos de Apelação em 1000127-04.2016.8.26.0278. da Comarca de Itaquaquecetuba, que são apelantes/apelados REPAROL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA e MARIO LEANDRO VIEIRA, é apelado EDMILSON CORREA DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Converteram o julgamento em diligência. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA (Presidente), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Paulo Ayrosa Relator Assinatura Eletrônica



Apelação nº 1000127-04.2016.8.26.0278

Aptes./Apdos.: REPAROL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA.;

MARIO LEANDRO VIEIRA; EDMILSON CORREA DA

SILVA

Comarca : Itaquaquecetuba - 1ª Vara CívelJuiz(a) : Thiago Henrique Teles Lopes

V O T O Nº 39.349

ACIDENTE DE VEÍCULO – ATROPELAMENTO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS -CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - PEDIDO DE PENSÃO MENSAL VITALÍCIA EM DECORRÊNCIA DE ALEGADA INVALIDEZ PERMANENTE QUE ACOMETE O AUTOR - PERICIA MÉDICA JUDICIAL - NECESSIDADE -RECONHECIMENTO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Considerando que o autor foi vítima de atropelamento e está acometido por lesões de caráter permanente, razão pela qual, por meio da presente ação, pleiteia a condenação dos réus a lhe pagar indenização por danos materiais – pensão vitalícia – e morais, verifica-se que, à espécie, conquanto tenha pleiteado na inicial a realização de perícia médica para aferir o grau de sua incapacidade, o MM. juiz "a quo" julgou antecipadamente o feito, fato que induz ao reconhecimento de que há a ocorrência de cerceamento de defesa. Assim, não demonstrando os documentos existentes nos autos o grau de invalidez do autor, necessária a conversão do julgamento em diligência para que se realize perícia médica oficial para a respectiva apuração, e assim, se aferir a pertinência do pleito voltado aos alegados danos materiais.

EDMILSON CORREA DA SILVA propôs ação de indenização por danos material e moral decorrentes de acidente de trânsito em face de REPAROL ACESSÓRIOS INDUSTRIAIS LTDA. e MARIO LEANDRO VIEIRA, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 174/180, cujo relatório se adota, para condenar os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 1.060,85 a título de danos materiais, com correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP a partir do desembolso e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, bem como condenar ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, com correção monetária pelo índice da tabela prática do TJSP a partir da data da publicação e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, restando improcedente o pedido



atinente ao pagamento de pensão mensal vitalícia. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condenou os litigantes ao pagamento, pro rata, das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação com fulcro no art. 85, § 2°, do CPC, ressalvada a gratuidade deferida ao autor.

Inconformadas, recorrem as partes.

Os réus (fls. 185/200) argúem, em preliminar, a ocorrência de cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide, eis que necessária ao deslinde da causa a realização de provas testemunhal e pericial, além de alegarem, quanto ao mérito, que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou, no máximo, em culpa concorrente, razão pela qual se insurge quanto ao valor indenizatório fixado a título de danos morais, que entende ser excessivo, além de sustentarem que o autor não teve sequela alguma em decorrência do acidente, impugnando, por fim, os valores pleiteados a título de danos materiais, eis que não comprovado o dispêndio de valores por parte do autor, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

Já o autor, adesivamente (fls. 217/222), pleiteiam a conversão do feito em diligência ante a ocorrência de cerceamento de defesa, entendendo ser imprescindível ao deslinde da causa a realização de perícia para aferir a incapacidade que o acomete, mormente por ainda estar submetido a tratamento médico e que as sequelas o impedem de exercer atividade profissional. Quanto ao mérito, requer que os réus sejam condenados a lhe pagar pensão mensal vitalícia porque teve várias fraturas, lesão no rim e cicatrizes em decorrência do acidente, bem como a perda do baço e a ausência de recuperação quanto à fratura e lesão de multiligamentos do joelho esquerdo e que o afastou do trabalho, devendo ser a sentença reformada com fulcro no art. 950 do CC, fixando-se valor correspondente ao percentual aferido em laudo específico realizado em liquidação de sentença.

O recurso dos réus foi respondido (fls. 208/215).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso, sendo de rigor a conversão do julgamento em diligência nos termos abaixo alinhavados.



De proêmio, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa ante a ausência de oitiva pessoal das partes envolvidas no acidente objeto da ação, eis que, a teor do disposto no artigo 370 do CPC, o juiz não está obrigado a produzir todas as provas requeridas pelas partes, caso as dos autos já sejam suficientes para ter formado sua convicção, podendo assim, indeferir as que considerar desnecessárias e procrastinatórias.

De outra parte, tal não se dá em relação ao pleito voltado à realização da prova pericial requerida pelo autor em sua inicial com o fim de aferir as sequelas decorrentes do acidente de que foi vítima ocorrido no dia 11.08.2015, por volta das 12h30min, na Rodovia Presidente Dutra, quando, na altura do km 211, em Guarulhos-SP, seu veículo apresentou pane e parou na 3º faixa de rolamento, sendo que, após efetuar a sinalização terrestre com o triângulo, foi atropelado pela motocicleta dos réus (marca Honda, modelo CG 125, ano 2012), fato que lhe causou graves lesões.

Em contestação, os réus pugnam pelo reconhecimento de que agiu o autor com culpa exclusiva para a ocorrência do acidente que o vitimou, seja pelo fato de que, antes de colocar o veículo em circulação, não verificou se o veículo estava em boas condições de funcionamento, seja porque a pane culminou na parada do automóvel em plena faixa de rolamento de rodovia, restando demonstrada a imprudência e negligência, não tendo como prever, antes do atropelamento, que o autor estaria no meio da pista de rolamento de rodovia.

A ação foi julgada parcialmente procedente, condenados os réus, de forma solidária, ao pagamento de R\$ 1.060,85 a título de danos materiais e ao pagamento de R\$ 20.000,00 a título de indenização por danos morais, do que recorreram as partes.

O autor, na inicial, alegando que está acometido de incapacidade permanente em decorrência das lesões que o acometem nos membros inferiores, baço e rim, pleiteou a realização de prova pericial para comprovar sua invalidez, mas a d. autoridade sentenciante, após a realização de audiência de conciliação, que restou infrutífera, julgou parcialmente procedente a ação afastando o pleito voltado à pensão mensal vitalícia por entender que não restou comprovada a invalidez em caráter permanente. Mas sem razão, neste aspecto, restando reconhecido que para aferir as sequelas que o acometem, necessária era mesmo a realização de prova pericial para tal



fim.

Assim, é de se reputar como necessária a conversão do feito em diligência para que seja apurado o grau de invalidez do autor, decorrente do acidente automobilístico noticiado, devendo ser remetidos os autos à Vara de Origem para a realização da respectiva perícia. Deverão as partes ser intimadas para, em querendo, indicarem assistentes técnicos e ofertarem quesitos. Após a apresentação do laudo, estas deverão ser intimadas, ainda na Origem, para, em havendo interesse, sobre ele se manifestarem. Após, deverá o feito ser remetido a esta C. Corte para a apreciação da matéria.

Posto isto, converte-se o feito em diligência, nos termos explicitados.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator